

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 428, DE 1999 **(Em apenso: PL nº 717/99; PL nº 1.751/99; PL nº 1.774/99)**

Vincula a veiculação de propaganda de produtos e serviços, focados no sexo, à exibição de mensagens educativas de interesse da Saúde Pública.

Autor: Deputado VICENTE CAROPRESO

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei apresentado em 1999 e que determina, na veiculação de propaganda de produtos ou serviços relacionados ao sexo, a exibição de mensagens educativas de interesse da saúde pública.

Ao Projeto encontram-se apensadas as seguintes proposições, todas conexas ao mesmo como exige a Lei da Casa no particular:

- a) PL nº 717/99, de autoria do Deputado CABO JÚLIO;
- b) PL nº 1.751/99, de autoria do Deputado DR. HÉLIO; e finalmente
- c) PL nº 1.774/99, de autoria do Deputado CARLITO MERSS.

As proposições foram distribuídas inicialmente à CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ainda em 1999, onde foram aprovadas nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, ilustre Deputado RAFAEL GUERRA.

A seguir as proposições foram submetidas ao crivo da CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde por sua vez foram aprovadas nos termos do Substitutivo adotado pela CCTCI, com três subemendas, endossando-se o Parecer do Relator, com complementação de voto, nobre Deputado EDUARDO BARBOSA. O ilustre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ apresentou Voto em Separado.

Já em 2001 as proposições foram distribuídas à esta Comissão, quando não chegou a ser apreciado o Parecer elaborado pela Relatora designada, Deputada ZULAIÊ COBRA (em anexo).

Agora, após o regular desarquivamento no início da presente Legislatura, todas estas proposições encontram-se nesta douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em epígrafe possuem todas iniciativa válida, uma vez que compete à União estabelecer normas gerais acerca da proteção e defesa da saúde (cf. o art. 24, XII e § 1º da CF).

Quanto ao Projeto principal, nada a objetar, seja quanto à constitucionalidade, seja quanto à juridicidade, restando também obedecidos os preceitos contidos na Lei Complementar nº 95/98. O Substitutivo à este adotado pela CCTCI possui entretanto disposição claramente inconstitucional. Realmente, o art. 7º assina prazo para que o Poder Executivo exerça prerrogativa que lhe é própria, o que é inconstitucional como já decidiu a respeito o excelso STF – Supremo Tribunal Federal. Apresentamos a subemenda anexa suprimindo tal comando. As subemendas adotadas pela CSSF ao Substitutivo mencionado são constitucionais, jurídicas e a técnica legislativa é adequada.

O PL nº 717/99 (apensado) possui inconstitucionalidade em seu art. 5º - o dispositivo também assina prazo para que o Poder Executivo tome providência típica, no caso a regulamentação da lei. Oferecemos assim a emenda em anexo suprimindo tal artigo.

Passando ao PL nº 1.774/99, também verifica-se inconstitucionalidade da mesma ordem nos arts. 2º e 4º. Oferecemos a emenda anexa suprimindo tais dispositivos.

Finalmente, o PL nº 1.751/99 apresenta apenas problema de técnica legislativa, razão pela qual oferecemos ao mesmo a emenda modificativa em anexo. No mais, nada a objetar.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 428/99 (principal); pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela subemenda anexa, do Substitutivo adotado ao Projeto principal pela CCTCI; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das subemendas adotadas pela CSSF ao Substitutivo adotado pela CCTCI; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da emenda anexa, do PL nº 717/99; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº 1.774/99; e finalmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda anexa, do PL nº 1.751/99.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PL Nº 428, DE 1999

Vincula a veiculação de propaganda de produtos e serviços, focados no sexo, à exibição de mensagens educativas de interesse da Saúde Pública.

Autor: Deputado VICENTE CAROPRESO

SUBEMENDA DO RELATOR

Suprima-se o art. 7º da proposição, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 717, DE 1999 (Apensado ao PL nº 428/99)

Limita a propaganda de serviços de
telesexo nas emissoras de televisão.

Autor: Deputado CABO JÚLIO

EMENDA DO RELATOR

Suprima-se o art. 5º da proposição, renumerando-se o
seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.774, DE 1999

(Apensado ao PL nº 428/99)

Dispõe sobre a propaganda institucional educativa que deverá acompanhar os filmes focados em sexo.

Autor: Deputado CARLITO MERSS

EMENDA DO RELATOR

Suprimam-se os arts. 2º e 4º do Projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.751, DE 1999 (Apensado ao PL nº 428/99)

Obriga os espetáculos teatrais e de TV a fazerem propaganda de prevenção à AIDS e de estímulo ao uso de preservativos.

Autor: Deputado DR. HÉLIO

EMENDA DO RELATOR

Substitua-se o § 1º do art. 1º do Projeto por Parágrafo único.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Relator